

**AO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**URGENTE: RISCO DE PROPAGAÇÃO  
DO VÍRUS E FALECIMENTO DE  
INÚMEROS CIDADÃOS.**

**Prevenção: 5004924-79.2020.4.03.6100**

**RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, divorciado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº 431.879.432-68, Título de Eleitor nº 001331132526 Zona 2ª, Seção 56ª, com domicílio em Brasília-DF, no Anexo I, 9º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes;

**FABIANO CONTARATO**, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº 863.645.617-72, título de eleitor nº 008234071481, Zona 52, Seção 0180, com domicílio em Brasília-DF, no Anexo II, Térreo, Senado Federal, Praça dos Três Poderes; e

**RUBEN BEMERGUY**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AP 192, portador da Carteira de Identidade nº 008486, expedida pela SSP-AP, inscrito no CPF sob o nº 137.489.472-91, Título de Eleitor nº 0005.4239.2534, endereço eletrônico: rubenbemerguy@terra.com.br, com endereço residencial à Rua Paraná, nº 307, Bairro: Santa Rita - CEP 68.901-260 e endereço profissional na Avenida Cel Ernestino Borges, nº 191 - Bairro: Julião Ramos, CEP 68.908-198;

vêm, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, representados por sua advogada, com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei n.º 4.717/65, propor a presente

**AÇÃO POPULAR**

*c/ pedido de medida liminar inaudita altera pars*

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, apresentada em juízo pela Advocacia-Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712, em virtude das aglomerações, em período de grave pandemia do coronavírus, promovidas e com a direta participação do Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com domicílio legal em Brasília/DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete da Presidência, pelos fatos e fundamentos que passam a expor.

## **I – Do foro competente**

1. O art. 5º da Lei nº 4.717, de 1965, que regula a Ação Popular, estabelece que a competência para seu julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, conforme as normas de organização judiciária.

2. Desse modo, ainda que aqui se impugne um ato praticado pelo Presidente da República – como será observado no presente feito –, esse fato não possui, *per se*, a aptidão para atrair a competência do STF, STJ ou TRF, sendo competente, portanto, a Justiça Federal de primeira instância. Da mesma forma, este juízo também possui a competência para decisão sobre liminares/cautelares, por força do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.437, de 1992.

3. Ademais, a Constituição Federal de 1988 não inclui o julgamento da Ação Popular na esfera da competência originária dos Tribunais, inobstante o *grau* da autoridade em face da qual foi proposta.

4. Essa, aliás, tem sido a orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão específica do rol taxativo dos arts. 102 a

110, da Carta Magna. Assim, tendo em vista que a presente ação se destina a impedir a subsistência de ato contrário ao ordenamento jurídico e contra os princípios da Administração Pública – em especial o princípio da moralidade a ser resguardada por autoridade federal no âmbito da tutela macro dos direitos difusos –, a competência será da Justiça Federal de primeira instância.

5. Nesses termos, o ato lesivo, não obstante ter sido praticado na Capital Federal, pode ser examinado por este juízo, por força do quanto disposto no §3º, do art. 5º da Lei nº 4.717, de 1965, que dispõe que “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos”, bem como dos arts. 56/57 e 286, I, do CPC, que tratam sobre a continência.

6. Veja-se que, não obstante não se tratar de mesmas partes, a própria AGU tem posicionamento por relativizar a exigência de partes iguais quando se trata de prevenção de ações coletivas. Quanto ao fundamento, aponta-se que a participação de Jair Bolsonaro em manifestações já ocorridas exige a exibição de seus exames, o que vem expresso nesse pedido e na ação contida (5004924-79.2020.4.03.6100).

## **II – Da síntese da demanda**

7. Trata-se Ação Popular proposta por cidadãos para que, em síntese, seja determinado ao Presidente da República que se abstenha de promover ou participar, de qualquer forma, de atos em que haja aglomeração de pessoas, em direto desrespeito às recomendações da OMS, do Ministérios da Saúde ou do próprio Governo do Distrito Federal, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da pandemia. As atitudes do Presidente, como se verá, são um verdadeiro atentado à saúde da população, pois causam a potencial disseminação do vírus para milhares de pessoas e estão na contramão da linha adotada por quase todos os países do mundo no enfrentamento dessa grave crise.

8. Em liminar, a ser posteriormente ratificada quando do mérito, requer-se a determinação para que o Presidente da República:

(i) se abstenha de participar ou de promover manifestações, durante o período do estado de emergência pública da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), em respeito ao §4º do art. 3º da Lei 13.979/2020 e ao inciso I do art. 3º e art. 8º do Decreto nº 40.583 do DF;

(ii) apresente os resultados de seus exames referentes à análise da presença de infecção por coronavírus (SARS-CoV-2) no prazo de 24 horas, sendo designado, caso se entenda necessário, médico perito para análise do exame.

(iii) caso descumpra o prazo de apresentação do exame, que entre em isolamento social por prazo não inferior a 14 dias, período dentro do qual não poderá manter contato pessoal e direto com qualquer outra pessoa, nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;

(iv) o bloqueio de bens do Presidente da República, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), em caso de não apresentação dos exames referidos no item II;

(v) a fixação de multa pessoal no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada ação de promoção, mesmo que apenas em redes sociais, ou de participação em eventos com aglomeração de pessoas durante o estado de emergência pública da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), em caso de descumprimento da medida liminar, a serem revertidos em favor do orçamento do Ministério da Saúde no combate à disseminação da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

9. Isso porque, conforme demonstrado a seguir, o demandado deixou de seguir recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que, sempre que possível, a opção deve ser pelo isolamento social, justamente para

evitar o contato entre pessoas contaminadas - mesmo que ainda não tenham manifestado os sintomas - e aquelas ainda sadias. E o demandado ignorou essas recomendações da OMS: de um lado, promoveu as manifestações por suas falas e posts nas redes sociais; de outro, ignorou todas as recomendações de evitar contato social nos dias 15/03/2020, 19/04/2020 e 03/05/2020, ao participar diretamente das manifestações contrárias às instituições com assento constitucional.

10. Com efeito, no dia 15 de março de 2020, o presidente Jair Bolsonaro descumpriu<sup>1</sup> a recomendação de monitoramento dada por médicos do governo em razão do novo coronavírus. Bolsonaro deixou o Palácio da Alvorada no início da tarde e participou de uma manifestação “a favor” do governo e contra as instituições democráticas. Em um primeiro momento, o presidente percorreu o lado oposto da Esplanada dos Ministérios, de carro, e recebeu acenos dos manifestantes. Em seguida, fez o caminho de volta e entrou no Palácio do Planalto. Minutos depois, foi até a grade e apertou a mão de apoiadores.

11. Conforme noticiado, tal atitude do Presidente deixou toda a sociedade brasileira perplexa. Foram duras as críticas de Senadores, Deputados, Governadores e Prefeitos.<sup>2</sup> O pronunciamento repercutiu mal inclusive na imprensa internacional, que também vem sofrendo e abordando de perto o problema. Veja-se<sup>3</sup>:

O **New York Times** destacou que Bolsonaro vê a questão do coronavírus como “exagerada” e citou os pênaltos que ocorreram na terça durante o discurso do

---

<sup>1</sup> GLOBO. Bolsonaro descumpra monitoramento por coronavírus, participa de ato e cumprimenta apoiadores no DF. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/15/mesmo-com-recomendacao-de-monitoramento-o-por-coronavirus-bolsonaro-participa-de-carro-de-ato-em-brasilia.ghtml>>. Acesso em: 26/03/2020.

<sup>2</sup> EXAME. Governadores, deputados e senadores condenam pronunciamento de Bolsonaro. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/governadores-deputados-e-senadores-condenam-pronunciamento-de-bolsonaro/>>. Acesso em 26.03.2020.

<sup>3</sup> EXAME. Pronunciamento de Bolsonaro repercute na imprensa internacional. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pronunciamento-de-bolsonaro-repercute-na-imprensa-internacional/>>. Acesso em 26.03.2020.

presidente. “Enquanto ele falava, alguns brasileiros que estão em casa, em isolamento, protestaram contra o que consideraram como atitude blasé em relação à pandemia”, informa o jornal americano.

Colunista do **The Washington Post**, outro jornal dos Estados Unidos, Ishann Tharoor diz que Bolsonaro, “ao contrário de Trump”, encara a ameaça do coronavírus com “ceticismo”. “Ele declarou o coronavírus como uma ‘gripezinha’ e criticou governadores do País por instituírem bloqueios em alguns dos principais Estados. E ele divulgou suas próprias supostas proezas atléticas como evidência de que ele poderia suportar o vírus”, escreveu o analista.

O inglês **The Guardian**, que chama Bolsonaro de “presidente de extrema direita”, destaca que o mandatário brasileiro “disse que não sentiria nada se infectado com o covid-19”. “As observações incendiárias de Bolsonaro ocorreram quando o Rio de Janeiro e São Paulo foram colocados sob bloqueio parcial pelas autoridades municipais e estaduais, que temem uma explosão de casos nos próximos dias”, diz matéria publicada no portal estrangeiro. “O presidente resistiu a medidas drásticas para impedir a propagação do que ele chama de ‘gripezinha’”, informa outra nota do mesmo site.

Ainda na Europa, o francês **Le Monde** afirma que Bolsonaro minimizou os riscos do covid-19, “que já matou mais de 18 mil pessoas em todo o mundo e forçou um terço da humanidade a aderir medidas de confinamento”. O portal alemão Deutsche Welle, por sua vez, traz que Bolsonaro é cada vez mais criticado em sua forma de lidar com o coronavírus. “Ele chama de ‘histeria’ e ‘gripezinha’”, diz o jornal.

Sobre o pronunciamento de Bolsonaro, o **Japan Times** publicou análise do jornalista Dave Graham. “O esquerdista mexicano Andres Manuel López Obrador e o presidente brasileiro de direita Jair Bolsonaro nadaram contra a maré da opinião científica – diminuindo os riscos, delegando responsabilidades e ignorando os conselhos dados ao público”, defende o texto. López Obrador também tem resistido às orientações de isolamento, de olho nos impactos econômicos.

Na América Latina, o argentino **Clarín** traz análise do editor Ricardo Roa, que cita Bolsonaro e seu posicionamento em coluna intitulada “O vírus da gripe e o delírio”. Já o jornal chileno **Emol** ressalta que a fala de Bolsonaro foi feita no mesmo dia em que o número de casos de coronavírus no Brasil chegou a 2.201, com 46 mortes.

12. Já no dia 19 de abril de 2020, o Presidente da República compareceu a evento com um amontoado de seus apoiadores em frente ao QG do Exército em Brasília e discursou aos populares que carregavam cartazes pedindo intervenção militar e a derrocada de instituições da República como o STF e o Congresso.

13. O Presidente fez questão de replicar parte do seu discurso em seu twitter, dando ênfase aos trechos em que fala que “Eu estou aqui, porque acredito em vocês” e “Vocês estão aqui, porque acreditam no Brasil”, estabelecendo o seu direto apoio às manifestações contra a democracia e a favor de uma intervenção militar.

14. Conforme demonstra, ainda, o vídeo feito na ocasião, fica claro que o Presidente, após alguns minutos, começa a tossir, o que inviabiliza inclusive que continue seu discurso. Em verdade, muitos dos manifestantes, o Presidente e o pessoal de apoio estavam sem qualquer tipo de proteção em plena época de pandemia do coronavírus.

15. A repercussão da presença e do discurso do Presidente foi imediata, nesse sentido a capa dos principais jornais do país demonstram:

**“STF e políticos repudiam ato contra o Congresso”** -

Valor Econômico;

**“‘Não queremos negociar’, diz Bolsonaro em ato pró-golpe”** - Folha de São Paulo;

**“‘Não queremos negociar’, diz Bolsonaro em ato pró-ditadura”** - O Estado de São Paulo;

**“STF, Congresso e governadores repudiam Bolsonaro”** - O Globo;

**“Bolsonaro vai a ato pró-AI-5, desafia o vírus e é criticado”** - Correio Braziliense;

**“Em ato contra o Congresso e o STF, Bolsonaro diz que não vai negociar”** - Correio do Povo;

**“Ato pró-intervenção: Bolsonaro desafia a democracia em meio à Pandemia” - O Povo;**

**“Discurso em ato pró-intervenção militar” - Zero Hora.**

16. O que foi acompanhado, também, por manifestações da mídia internacional, que noticiaram que o Presidente havia participado de manifestações contra a democracia e contra o isolamento social.<sup>4</sup>

17. O Procurador-Geral da República divulgou nota, naquela ocasião, em que afirmou “que o Ministério Público brasileiro há de estar atento em defesa da nossa democracia para que se preservem as instituições do Estado brasileiro, pela força normativa da Constituição.”<sup>5</sup> Tendo sido acompanhado por diversas outras autoridades.<sup>6</sup>

18. Escritórios no Brasil de organizações internacionais de direitos humanos, como a Human Rights Watch no Brasil, também demonstraram profunda consternação diante dos fatos:

"Ao participar de manifestação em Brasília na data de hoje, o presidente Jair Bolsonaro continua a agir de forma irresponsável e perigosa, colocando em risco a vida e a saúde dos brasileiros, em flagrante desrespeito às recomendações do seu próprio Ministério de Saúde e da Organização Mundial da Saúde. Além disso, ao participar de ato com ostensivo apoio à ditadura, Bolsonaro celebra um regime que causou sofrimento indescritível a dezenas de milhares de brasileiros, e

---

<sup>4</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/19/imprensa-internacional-repercute-participacao-de-bolsonaro-em-ato-que-pedia-intervencao-militar.ghtml>>. Acesso em 20/04/2020.

<sup>5</sup> Nota Pública do MPF. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/o-estado-democratico-de-direito-e-o-ministerio-publico-brasileiro>>. Acesso em 20/04/2020.

<sup>6</sup> Disponível em:

<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/19/interna\\_politica,846293/repereussao-apos-manifestacao-pro-regime-militar-bolsonaro-sofre-cri.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/19/interna_politica,846293/repereussao-apos-manifestacao-pro-regime-militar-bolsonaro-sofre-cri.shtml)>. Acesso em 03/05/2020.



resultou em 4.841 representantes eleitos destituídos do cargo, aproximadamente 20.000 pessoas torturadas e pelo menos 434 pessoas mortas ou desaparecidas. Em um momento que requer união de todos contra a disseminação da COVID—19, Bolsonaro se agarra ao radicalismo e demonstra pouco apreço às instituições democráticas do país.”.<sup>7</sup>

19. Por último, em sua mais recente estocada contra a democracia e contra a saúde da população, no dia 03/05/2020, o Presidente participou de nova manifestação, tendo tirado foto com simpatizante, colocado crianças no colo e proferido diversas frases, no mínimo, preocupantes em uma democracia.<sup>8</sup> Bolsonaro confecciona uma crise institucional durante uma crise sanitária.

20. Nesse mesmo ato, um acontecimento, anormal em protestos públicos, foi justamente um ataque contra a imprensa que estava presente. Funcionários dos veículos de imprensa, como Globo, Estadão e Folha de São Paulo, foram covardemente atacados por alguns manifestantes.<sup>9</sup> Replicando em atos de violência o que Jair Bolsonaro prega em suas falas.

21. Fazendo a sua rotineira propagação de posts contrários ao isolamento social, o Presidente postou vídeo da manifestação em seu perfil no twitter, no vídeo de mais de uma hora, o Presidente afirma que “é uma manifestação espontânea do povo em Brasília, pela governabilidade, pela liberdade, pela democracia. Isso nunca aconteceu em governo nenhum. Muitos querem voltar

---

<sup>7</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/repercussao-sobre-o-discurso-de-bolsonaro-di-ante-de-manifestantes-que-defendiam-intervencao-militar.ghtml>> Acesso em: 20/04/2020.

<sup>8</sup> Disponível em:

<[https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/03/manifestantes-fazem-carreata-pro-bolsonaro-na-esplanada-dos-ministerios-em-brasilia.ghtml?utm\\_source=push&utm\\_medium=app&utm\\_campaign=pushg1](https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/03/manifestantes-fazem-carreata-pro-bolsonaro-na-esplanada-dos-ministerios-em-brasilia.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1)>. Acesso em: 03/05/2020.

<sup>9</sup> Disponível em:

<[https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/manifestantes-pro-bolsonaro-agridem-e-ameacam-jornalistas-em-ato-no-planalto-veja-video.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/manifestantes-pro-bolsonaro-agridem-e-ameacam-jornalistas-em-ato-no-planalto-veja-video.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)> e

<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,profissionais-do-estadao-sao-agredidos-com-chutes-murros-e-empurros-por-apoiadores-de-bolsonaro,70003290864>>. Acesso em: 03/05/2020

ao trabalho. Governador aqui já está abrindo. Olha, o Brasil como um todo reclama volta ao trabalho. Essa destruição de empregos irresponsável por parte de alguns governadores é inadmissível. O preço vai ser muito alto na frente. Fome, desemprego e miséria, isso não é bom. E, o País de forma ativa vai enfrentar os seus problemas, sabemos do efeito do vírus, mas, **infelizmente, muitos serão infectados, infelizmente, muitos perderão suas vidas também, mas é uma realidade que nós temos que enfrentar.** Não podemos fazer com que o efeito colateral do tratamento do combate ao vírus seja mais danoso que o próprio vírus. Desde há 50 dias eu venho falando isso.” (a partir do minuto 13:20).

22. Noutro trecho do citado vídeo, o Presidente afirma que não vai mais admitir interferências no Poder Executivo e que “acabou a paciência”, em clara referência às decisões judiciais contrárias ao seu governo (a partir do minuto 15:03).

23. Além disso, o Presidente disse expressamente, em claro tom de ameaça, que: "Vocês sabem que o povo está conosco, as Forças Armadas – ao lado da lei, da ordem, da democracia e da liberdade – também estão ao nosso lado, e Deus acima de tudo.". "Vamos tocar o barco. Peço a Deus que não tenhamos problemas nessa semana. Porque chegamos no limite, não tem mais conversa. Tá ok? Daqui para frente, não só exigiremos, faremos cumprir a Constituição. Ela será cumprida a qualquer preço. E ela tem dupla-mão. Não é de uma mão de um lado só não. Amanhã nomeamos novo diretor da PF.". <sup>10</sup>

24. Percebe-se, com clareza meridiana, que o Presidente não dá a mínima para o grave quadro que se instala no Brasil e com potencial inquestionável de vitimar milhares de pessoas. Tanto é assim que, após a sua aparição na manifestação do dia 19 de abril de 2020, quando questionado sobre a escalada

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<[https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/03/bolsonaro-diz-que-pede-a-deus-que-nao-tenhamos-problemas-nesta-semana-porque-chegamos-no-limite.ghtml?utm\\_source=home](https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/03/bolsonaro-diz-que-pede-a-deus-que-nao-tenhamos-problemas-nesta-semana-porque-chegamos-no-limite.ghtml?utm_source=home)>. Acesso em: 03/05/2020.

do número de mortes (mais de 5 mil brasileiros à época) pelo coronavírus no dia 28/04, o Presidente disse: “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre”.<sup>11</sup>

25. Não há dúvidas de que a situação é preocupante, com mais de 7 mil mortos no Brasil até o momento em que essa exordial é redigida, o visível despreparo e a falta de humanidade do Presidente ameaça todo e qualquer brasileiro. Os fatos, *per se*, demonstram que o Presidente parece viver em uma bolha de insensibilidade. Com a devida vênia, Excelência, o Sr. Presidente *tira sarro e faz piada* de uma gravíssima doença que já vitimou sete mil brasileiros (em números oficiais) e milhares de pessoas ao redor do mundo. E, o pior, usando-se do fanatismo de certas pessoas, incentiva que muitos participem dessas manifestações, o que é reiterado e pode, concretamente, gerar um verdadeiro exacerbamento do caos sanitário que já vivemos, especialmente no DF.

26. O que o Sr. Presidente quer com esse tipo de atitude? Será que pretende *enterrar* milhares ou milhões de brasileiros, que certamente não terão acesso a leitos de UTI, respiradores, médicos e etc.? No âmbito do direito penal, e aqui sem qualquer exercício retórico, isso configura verdadeiro crime de homicídio em massa (genocídio) ou, no mínimo, verdadeira instigação ao suicídio.

27. E, para além de incentivar a verdadeira massificação das mortes pelo coronavírus, verifica-se que o Presidente, mesmo sem qualquer comprovação pública de que seus pretensos exames para o vírus resultaram negativos, optou por sair às ruas e cumprimentar inúmeros apoiadores nas diversas manifestações contrárias às instituições democráticas brasileiras das quais participou.

---

<sup>11</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsanaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 03/05/2020.

28. Quanto a esse ponto, vale mencionar que no âmbito da ação cominatória nº 5004924-79.2020.4.03.6100, que corre na 14ª Vara Cível Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou decidido que o Presidente deveria apresentar os seus exames em até 48h, medida judicial a qual ele tem se esquivado, oferecendo diversos recursos e pedido de suspensão de liminar.

29. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão já haviam recomendado ao Presidente Jair Bolsonaro, por meio de memorando conjunto, que fossem seguidas todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), o que está sendo solenemente ignorado pelo Presidente. Nesse memorando se afirma expressamente que “de acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre as medidas de contenção a serem implementadas, o distanciamento de pessoas infectadas ou que podem atuar como vetores, assim como o isolamento social têm sido apontados como providência mais eficaz, até agora, para diminuir a propagação do vírus”.

30. Ou seja, a situação aqui posta é a seguinte: o Presidente promove as citadas manifestações contrárias às Instituições democráticas e às recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e do Distrito Federal, seja diretamente por meio de redes sociais ou por grupos de whatsapp, seja indiretamente ao permitir que terceiros o façam em seu nome, e, ainda por cima, tem a desfaçatez de aparecer em tais manifestações e cumprimentar pessoas, sem o público ter real conhecimento sobre a possibilidade de estarem cumprimentando alguém contaminado pelo vírus.

31. Assim, urge a necessidade de manifestação do Poder Judiciário frente ao risco de agravamento do quadro pandêmico e provável exacerbação do gasto público com medidas de saúde para fazer frente ao aumento de casos graves de coronavírus, configurando evidente descaso por parte daqueles que

deveriam prezar pelo interesse comum de proteção da população e da sua saúde, haja vista ser legítimo representante do povo brasileiro.

### **III – Do cabimento e da legitimidade ativa**

32. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

33. Embora a Lei nº 4.717, de 1965, regule primordialmente a proteção ao patrimônio público (que era o principal objeto na época de sua edição), é cediço que a doutrina e a jurisprudência estendem à ação popular a função de bem proteger todos os direitos difusos - dentre os quais se incluem a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural e inúmeros outros.

34. Nesse diapasão, fala-se que a Ação Popular e a Ação Civil Pública formam um verdadeiro microsistema de proteção aos direitos e interesses difusos e coletivos. Trata-se, em verdade, de uma disposição textual da própria Lei nº 7.347, de 1985, acrescida pelo Código de Defesa do Consumidor em 1990, ou seja, sob o manto constitucional de 1988. Mas, como se sabe, não se trata de uma proteção exclusivamente destinada aos consumidores, mas a quaisquer outros destinatários de direitos difusos *lato*.

35. Nesse espeque, ação civil pública e ação popular visam proteger objetos deveras semelhantes no se refere executivamente à tutela de direitos difusos, sem que, no entanto, deixe de reconhecer a maior amplitude da ACP, que também alcança direitos coletivos e individuais homogêneos, com a diferença na legitimidade ativa: ao passo que aqui se fala da possibilidade de o cidadão

cobrar de perto a escorregadia atuação administrativa, na ação civil pública a legitimidade é de órgãos públicos e associações que busquem a tutela do bem comum violado.

36. Dessa forma, portanto, é perfeitamente possível que se fale em ação popular para proteger a saúde de toda a população, na medida em que é um verdadeiro direito difuso de todos os cidadãos que vêm sendo afetado pela manifestações patrocinadas pelo Presidente da República, o que pode levar a uma gigantesca contaminação da população, que redundará, infelizmente, em muitas mortes de cidadãos inocentes e indefesos.

37. Diga-se de passagem, ainda, que a contaminação não será apenas da população presente em tais manifestações, mas também de qualquer pessoa que interaja com tais pessoas ou toque em objetos contaminados e venha a contrair o vírus. A bem da verdade, qualquer um pode ser vitimado pelo vírus, o risco é amplo e generalizado, exigindo, assim, o máximo cuidado.

38. Nesse sentido, dois dos três autores são senadores da República e participam ativamente das discussões no âmbito do Congresso Nacional, com foco principal na defesa da população de todo o Brasil. Tal condição não retira dos autores a capacidade de postularem uma atuação eficiente da administração pública, nem deve ser interpretada como condição prejudicial a eles, impedindo suas atuações como cidadãos, ainda mais no caso concreto. Nesse sentido, é hialina a legitimidade ativa de ambos, como cidadãos que são.

39. Não bastassem a clara violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade e publicidade) e o claro potencial de exacerbação do gasto público de saúde, pelo agravamento do nível de transmissão do vírus em tais manifestações, há também verdadeira violação aos aspectos mais nucleares da dignidade da pessoa humana, aqui especialmente materializada nos direitos à saúde e à vida, o que é manifesto, como se passa a expor.

40. Além dos impactos na saúde, já há impactos diretos sobre o patrimônio público, com o aumento do risco de exposição à doença, já que esta aumenta a pressão sobre o SUS. Assim há cabimento para a presente ação popular tanto sob a ótica do direito difuso da saúde, quanto pelo direito difuso preventivo da oneração ao Erário.

#### **IV – Dos atos do Presidente e da patente violação à Constituição Federal**

##### **IV.1 – Da violação aos direitos fundamentais difusos mais básicos de toda a população brasileira: vida e saúde**

41. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

42. Já em seu artigo 6º traz que “são **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

43. O artigo 196, dispondo acerca da saúde, afirma que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

44. Assim, como não poderia ser diferente, impõe-se ao Estado a obrigação de defesa da vida e da saúde de seus cidadãos, não havendo margem para defesa de políticas públicas que claramente atentem contra tais direitos fundamentais.

45. O Presidente da República, como representante escolhido do Povo deve se portar de maneira condigna com seu cargo, não podendo atuar de forma contrária aos ditames constitucionais. Não pode o Presidente adotar posturas que violam o seu dever de ofício, conforme previsto especialmente no art. 85, incisos II, III e VII, da Constituição.

46. Nesse sentido, não há que se falar em atos da esfera privada quando o Presidente da República participa, por sua livre vontade, de manifestação pública atentatória à Democracia, gerando aglomeração de pessoas em plena pandemia, contrariando práticas que a OMS e a experiência dos outros países mostram corretas na defesa da vida e da saúde.

47. Há preocupante risco às políticas públicas de distanciamento social quando o Presidente da República dá um péssimo exemplo, servindo de argumento na defesa de atos irracionais, além de atuar minimizando a crise, brincando com as vidas da população, terceirizando responsabilidades, forçando uma divisão da sociedade com base em uma falsa dicotomia entre saúde e economia.

48. Como bem afirmou o Ministro Roberto Barroso, ao deferir liminar na ADPF 669, da Rede Sustentabilidade, em trechos extraídos da ementa da decisão:

2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.



3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde.

4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.

5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

49. Dessa forma, o Presidente da República viola diretamente à Constituição Federal, não podendo expor o Povo aos riscos inerentes a uma política pública genocida, em exatos termos afirmados pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento de referendo da cautelar na ADI 6341, de normalidade frente a uma doença que se alastra rapidamente e sobrecarrega o sistema de saúde a ponto de levar pessoas a morrerem por falta de estrutura - leitos de UTI, respiradores, etc.

50. Como já se disse, é cabível ação popular contra ato omissivo da Administração Pública que viole o mínimo existencial de direito fundamental, com base na lesão à moralidade administrativa caracterizada por tal omissão, valor expressamente tutelável pela via popular, conforme se extrai de uma interpretação literal do texto constitucional. E isso por algumas razões autônomas.

51. **Em primeiro lugar**, a ação popular é cabível contra omissão do poder público, ainda que os textos normativos não sejam expressos nesse sentido, devem ser assim interpretados quando mencionada a palavra “ato”, que pode ser tanto comissivo como omissivo.

52. **Em segundo lugar**, tal asserção é corroborada pela Teoria dos Direitos Fundamentais, que os definem como mandamentos de otimização, que impõem a realização de um valor na maior medida possível, uma vez que os direitos difusos podem ser considerados direitos fundamentais, sem contar o fato do acesso à justiça constituir um direito fundamental, devendo ambos ter a sua proteção amplificada, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas, conforme assentado em base teórica sólida.

53. Ou seja, ocorre violação à moralidade administrativa quando o ato omissivo ou comissivo se mostra ilegal, pessoal ou desproporcional, de modo que se possa concluir que, em casos de violação a direitos fundamentais, se terá, por conseguinte, uma situação de violação à moralidade administrativa, sendo, portanto, imoral o ato da Administração que inobserva o mínimo existencial de um direito fundamental.

54. Esse mínimo existencial deve ser entendido como grau mínimo de satisfação admissível para um direito fundamental, abaixo do qual haverá um esvaziamento deste, sendo indispensável uma análise das circunstâncias do caso em concreto para que se verifique a razoabilidade e proporcionalidade do ato, já que é reconhecidamente impossível uma fixação em abstrato, de

maneira objetiva, de todos os casos em que haveria violação ao mínimo existencial.

55. Nesse sentido, e como já se enunciou prefacialmente, percebe-se que a ação popular poderia ser manejada com a mesma amplitude das ações civis públicas, ao menos no que tange ao controle de políticas públicas, para impor prestações positivas à Administração em casos de risco de desabamento de escola pública, de falta de acessibilidade, de ausência de estrutura para o funcionamento de conselho tutelar e para a aquisição e fornecimento de medicamentos indispensáveis a saúde pública.

56. Tal perspectiva se mostra em total consonância com o paradigma dos direitos fundamentais, uma vez que amplia a tutela dos direitos difusos e do direito fundamental de acesso à justiça, estando em confluência também com a jurisprudência do STF<sup>12</sup>, que admite a intervenção jurisdicional para o controle de políticas públicas, entendendo que não há violação ao preceito da separação dos poderes, quando se intervém para a correção de uma conduta omissiva ou comissiva da Administração, que viola a Constituição e a distancia de suas funções típicas.

57. **Em terceiro lugar**, a ação popular, inclusive, quando ajuizada para a tutela da moralidade administrativa, dispensa a demonstração de lesão ao erário, não sendo necessário, portanto, que a omissão afrontosa à moralidade traga prejuízo financeiro direto e imediato a bens públicos materiais - e, no presente caso, há também verdadeira mácula aos cofres públicos já que são esses valores que financiam o sistema público de saúde brasileiro. E, no mesmo sentido, quando ajuizada para a tutela da moralidade administrativa, dispensa a demonstração de violação à lei infraconstitucional, sendo necessário, todavia, que se demonstre a incompatibilidade do ato (omissivo ou

---

<sup>12</sup> A título meramente exeplicativo: ARE 639337 AgR/SP, 23 de agosto de 2011. Diário da Justiça, Brasília, DF, 15 set. 2011; RE 367432 AgR/PR, 20 de abril de 2010. Diário da Justiça, 14 maio 2010; ARE 827568 AgR/DF, 15 de março de 2016. Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 maio 2016.

comissivo) com as normas constitucionais, numa visão sistemática e teleológica.

58. É dentro desse panorama de violação direta ao texto constitucional que se insere a omissão administrativa ora impugnada. Por questões inexplicáveis de mera satisfação de eventual ego pessoal, o Sr. Presidente da República se nega a divulgar o resultado de seus exames. Se todos os seu seguidores continuarem se reunindo sem a ciência da eventual contaminação do Presidente, vários brasileiros terão os seus mais basilares direitos à vida e à saúde letalmente violados. E nada sobra do núcleo fundamental - ou do mínimo existencial - desses direitos no caso concreto, o que legitima a atuação jurisdicional para dar força cogente à determinação de que o Presidente se abstenha participar desses atos, e também se abstenha de promover tais eventos, sob pena de promover a propagação do vírus. Com isso, passa-se a brevemente demonstrar outras violações diretas ao texto constitucional.

#### **IV.2 – Da violação à legalidade nos atos do Presidente**

59. A Constituição Federal, logo em seu primeiro artigo, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Para dar densidade a esse postulado de quase todos os Estados modernos - que colocam o humano como centro do ordenamento jurídico -, a Constituição também descreve, no seu extenso rol de direitos fundamentais, o direito à saúde e à vida. Aquele geralmente é associado a uma contraprestação positiva que visa, em última medida, atender a este.

60. Nessa esteira, é de que questionar, de plano: o que sobra do núcleo fundamental do direito social à saúde se o próprio mandatário primeiro do governo federal parece *brincar* com a saúde da população brasileira, ao expor, diretamente, a saúde de alguns apoiadores e, indiretamente, de milhares de brasileiros a risco? Com a devida vênia, Excelência, parece que nada. Ou seja,

o Estado está afastando por completo o direito à saúde da população do Brasil por questões de convicção meramente pessoal e, diga-se, irracional.

61. Estes autores não serão, e nem poderiam, coniventes com essas atuações disfuncionais administrativas! Será que o Presidente acha que os brasileiros são meios-cidadãos para não serem dignos do respeito à vida e da promoção à sua saúde? Não se pode tolerar que os brasileiros sejam novamente expostos a riscos desmedidos, notadamente quando se trata de tema tão caro à população.

62. Noutra giro, sabe-se que a Constituição Federal dispensou tratamento privilegiado ao direito à saúde. Além de se tratar de verdadeiro direito fundamental social, também se trata de um dever comum atribuído à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, II; e art. 30, VII), inclusive, quanto àqueles, como competência legislativa concorrente (art. 24, XII).

63. Por sua vez, o art. 196 esclarece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com a devida vênua, as políticas atualmente empregadas pelo governo federal parecem ir na contramão do mandamento constitucional, pois redundam, em verdade, no agravamento dos riscos de doença pelo coronavírus.

64. Partindo disso, a melhor solução para o problema realmente parece ser que se impeça o Presidente da República de promover atos contrários ao isolamento social e, em consequência, à democracia. A mesma medida deve ser aplicada às próprias redes sociais pessoais do Presidente, que também têm um potencial de infusão social grande. Ademais, também se deve adotar a medida mínima de vedar que o Presidente tenha contato direto com quaisquer populares até que comprove não estar contaminado, principalmente para a adequada proteção da vida dos brasileiros.

65. A Lei nº 4.717, de 1965 dispõe que:

Art. 2º **São nulos os atos lesivos** ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

c) **ilegalidade do objeto**;

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

c) **a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei**, regulamento ou outro ato normativo;

66. A recentíssima Lei aprovada excepcionalmente para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 traz as balizas para o tratamento da questão aqui posta.

67. Com efeito, o Projeto de Lei nº 23, de 2020, de origem do Presidente da República, foi analisado rapidamente pelo Congresso Nacional. Apresentado em 04.02.2020, foi aprovado, sem emendas, pela Câmara dos Deputados em 06.02.2020<sup>13</sup> e pelo Senado Federal em 05.02.2020<sup>14</sup>, sendo promulgado e sancionado no dia seguinte e publicado no DOU em 07.02.2020<sup>15</sup>. Após publicação, a norma já foi alterada pelas Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928<sup>16</sup>, todas, por óbvio, de 2020 e de origem do Presidente da República, estando sob análise do Congresso Nacional.

---

<sup>13</sup> Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236343> >.

Acesso em 26.03.2020.

<sup>14</sup> Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140490> >.

Acesso em 26.03.2020.

<sup>15</sup> Disponível em < <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735> >. Acesso em 26.03.2020.

<sup>16</sup> Texto compilado disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm) >. Acesso em 26.03.2020.

68. Portanto, todo o teor atual da Lei nº 13.979, de 2020, que tem como destinatário todo o povo brasileiro, tem como remetente mais notável no âmbito federal, até o momento, o Presidente da República. Importante salientar, todavia, que, por mais que pareça não entender, provavelmente pelas suas tendências autoritárias, o Presidente da República também é destinatário da norma, devendo respeitá-la integralmente, seja por fazer parte do conjunto da população brasileira, seja pelo dever de dar o exemplo neste momento de grave crise pelo qual passa a Humanidade.

69. A citada Lei estabelece, em seu art. 3º, as medidas que podem ser tomadas, ficando evidente que são atitudes decorrentes de uma situação temporária e excepcional de risco à saúde pública, ficando, evidentemente, restringidos, apenas temporária e excepcionalmente, alguns direitos individuais em prol da coletividade.

70. Dentre as medidas previstas estão a quarentena (art. 3º, II), definida como a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” (art. 2º, II); e a realização de exames e tratamentos médicos *latu sensu* (art. 3º, III).

71. Percebe-se, desta forma, que mesmo as pessoas suspeitas de contaminação sofrem restrição pela quarentena, pela necessidade de se evitar a propagação do vírus e proteger a coletividade.

72. O Presidente da República, como amplamente divulgado pela imprensa, viajou em comitiva para os Estados Unidos e, quando de seu retorno, supostamente realizou exames, que não foram divulgados. 23 pessoas da comitiva ou que tiveram contato com ela foram detectadas com o vírus até o momento. Apesar disso, o Presidente da República estranhamente se furta de

divulgar o resultado do seu exame, mantendo seus compromissos públicos, inclusive participação em manifestações que atacam o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, não dando seu exemplo para a população e possivelmente colocando em risco às pessoas com que mantém contato.

73. Mais estranho ainda é o fato de o GDF ter informado que, apesar de determinação judicial, a União (Hospital das Forças Armadas - HFA) manteve sob sigilo àquele ente federado o nome de duas pessoas que tiveram testes positivos à covid-19 realizados no HFA.

74. Outro ponto que merece reparo é a afirmação do Presidente da República que tais atos, sendo dados pessoais, são sigilosos. A Lei nº 13.979, de 2020, trata de situação excepcional, sendo considerada lei especial, em detrimento de qualquer outra, como, por exemplo, a Lei nº 12.527, de 2011 (LAI). Assim, a informação do resultado de exame de confirmação ou não de contaminação pela covid-19 não é sigilosa para nenhum brasileiro, devendo tal informação ser pública, até mesmo para proteção de terceiros que mantiveram contato com tais pessoas.

75. Outro argumento que não merece acolhida é o de proteção à “segurança nacional” para justificar o sigilo dos resultado do exame do Presidente da República. A segurança nacional que deve ser defendida é a da Nação, e não privilégio irrazoável e desproporcional a um indivíduo, mesmo que eleito. Ninguém está acima da Constituição e das leis, nem mesmo o Presidente da República.

76. Pode-se concluir, portanto, que os fatos são indiciários de uma conduta temerária do Presidente da República, que afronta princípios basilares da Constituição Federal e regras expressas da Lei nº 13.979, de 2020, devendo ser esclarecida, sobretudo sob o ponto de vista da saúde coletiva do Povo.



77. Ademais, o Decreto Distrital nº 40.583, de 1º de abril de 2020, (DOC 10) que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim preceitua:

**Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 10 de maio de 2020: (Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 40674 de 02/05/2020)**

**I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;**

[...]

**Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.**  
[grifos nossos]

78. Essa previsão está valendo desde o primeiro Decreto Distrital publicado, qual seja o Decreto nº 40.509 de 11 de março de 2020, (DOC 11) que em seu art. 2º, inciso I, estabelecia a suspensão de eventos no DF, de qualquer natureza que exigissem licença do Poder Público e com público superior a cem pessoas.

79. A aglomeração promovida pelo Presidente, dessa forma, desrespeita até mesmo o Decreto Distrital editado para conter o avanço da pandemia no DF. Viola o direito fundamental constitucional do Povo à saúde e à vida; vai de encontro à promoção do desenvolvimento humano de todo o povo brasileiro.

80. E aqui não cabe o argumento de que o evento realizado não exigiria licença do Poder Público, ora o ethos da norma é justamente conter a transmissão do vírus. E, para que não reste dúvidas, a Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013 (DOC 12), firma o seguinte:

Art. 1º A **realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público**, nos termos desta Lei.

Art. 2º **Considera-se evento, para os efeitos desta Lei, a realização de atividades recreativas, sociais**, culturais, religiosas, esportivas, **institucionais** ou promocionais, cuja realização tenha **caráter eventual**, se dê **em local determinado**, de natureza pública ou privada, e **produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública**.

81. Conforme a redação clara do ato legal, evento por particular depende de licenciamento do Poder Público, sendo conceituado como evento a realização de atividades recreativas ou sociais, além de outras. Ora, uma manifestação não é senão uma atividade social, eventual, em local determinado, normalmente de natureza pública e, definitivamente, produz reflexos no sistema viário ou na segurança pública. Nesse sentido, basta verificarmos que durante a manifestação houve o fechamento de trecho da esplanada dos Ministérios.



82. Nesse sentido, seria possível caracterizar tal evento até mesmo como institucional, nos termos da citada lei, já que o Presidente da República foi verdadeiro maestro da orquestra antidemocrática vivida neste domingo. De fato, os atos do Presidente violam a legalidade em sua base, o que é mais dramático no estado de calamidade em que se encontra o Estado Brasileiro.

83. Em sendo assim, o evento na presente data, assim como o do dia 19/04/2020, se amolda à proibição entabulada pelo Decreto Distrital nº 40.583, de 1º de abril de 2020, não podendo ser realizados, pois colocam em risco toda a população.

84. Portanto, os atos do Presidente da República violam lei, tendo objetos ilegais, devendo ser declarados nulos para todos os efeitos (art. 2º, c, c/c p.u., c, da Lei nº 4.717, de 1965).

#### **IV.3 – Da violação aos preceitos de publicidade administrativa pela não divulgação dos Exames**

85. A Constituição de 1988 traz em seu texto diversas disposições acerca do direito de acesso à informação, expondo de forma cristalina tal direito fundamental, que é um verdadeiro primado do princípio republicano - que funda o nosso ordenamento jurídico - e do próprio ideal de participação democrática da gestão da coisa pública. Veja-se os trechos da Constituição que versam diretamente sobre o tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 37 A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o **acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o **interesse público à informação**;

[...]

Art. 139. Na **vigência do estado de sítio** decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

[...]

III - **restrições** relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, **à prestação de informações** e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

[...]

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as **providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.**

[...]

Art. 216-A. [...]

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

IX - **transparência e compartilhamento das informações;**

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação** jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

86. Em sentido mais direto, aplicam-se no presente caso as disposições do art. 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, § 2º. Apesar da relevância do tema, o direito de acesso do cidadão às informações que há muito deveriam ser públicas foi regulamentado apenas em 2011, pela Lei nº 12.527 (LAI). Nela estão previstos os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

87. O STF, atento aos mandamentos constitucionais, já teve diversas oportunidades para se manifestar a respeito da publicidade e da disponibilização de informações na seara da Administração Pública. A título meramente exemplificativo, veja-se os seguintes julgados emblemáticos:

**O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício.** A autoridade reclamada deve permitir o acesso do reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da

impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo reclamado, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial. [Rcl 11.949, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-3-2017, P, DJE de 16-8-2017.]

**O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.** Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. [ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da Federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no **contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades**

**administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública** (art. 37, caput, CF/1988). [ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.]

88. Na esfera do Estado, a informação é, verdadeiramente, um dever da administração pública e um direito consagrado do cidadão. De fato, no Estado Democrático de Direito, toda e qualquer atividade da Administração deve se submeter ao processo amplo de justificação e fundamentação perante a sociedade.

89. Trata-se de necessidade que deriva da própria noção de República, Democracia e Governo Representativo, pois os representantes do Povo devem ser responsabilizados pelas suas escolhas, não sendo este imperativo possível sem o amplo acesso às informações públicas.

90. O controle social - um primado basilar do moderno conceito de accountability da coisa pública -, portanto, é imprescindível para a fiscalização dos objetivos fundamentais da República, sem os quais impera a mera vontade do governante de plantão: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

91. A LAI , em síntese, ganha destaque no ordenamento jurídico porque tem como objetivo primordial garantir o direito fundamental de acesso à informação, indicando como diretrizes básicas a publicidade como princípio geral, o sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação, a cultura da transparência e o controle social da administração pública.

92. Assim, o direito à informação é, não só o de obter a informação em si, mas o acesso pelo meio mais fácil e rápido possível. A mera imposição de dificuldades para obter a informação, por si só, já é conduta que não encontra respaldo na Constituição - em verdade, viola frontalmente o texto da Carta -, sendo, portanto, inconstitucional.

93. O princípio da publicidade, portanto, tem a finalidade de impedir o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam. Portanto, a administração pública tem o dever de respeitar o princípio da publicidade, sendo uma determinação constitucional. Destarte, não há que se falar em restrição a este direito por norma legal ou infralegal, muito menos por ato de autoridade, cabendo apenas à própria Constituição fazê-lo. O artigo 5º, XXXIII, afirma em quais hipóteses o princípio da publicidade nas informações de interesse coletivo pode ser afastado: informações cujo sigilo seja **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

94. Vale, desde logo, a pergunta: se a publicidade apenas é restringível quando se tratar de imperativo à segurança da sociedade e do Estado, o que falar de um ato cujo ocultamento causa verdadeiro risco à segurança da sociedade e do Estado? Com efeito, o Presidente da República, ao esconder o resultado de seus exames do coronavírus de uma publicidade oficial, coloca em risco toda a população brasileira, sobretudo porque ele não abandonou o ímpeto de cumprimentar calorosamente os particulares correligionários. Ou seja, sua atitude omissiva (não exibir os exames), associada às ações deliberadas de não atenção ao isolamento social, coloca em verdadeiro risco a segurança de todos. Partindo disso, é evidente que o mínimo esperado é a exibição dos resultados pelo Presidente - não que isso o legitime a ainda participar (e incentivar) de manifestações populares durante o enfrentamento da grave crise sanitária, mas, pelo menos, dará um pouco mais de segurança a quem deseja participar de tais atos.



95. Nesse sentido, segundo preceitua Hely Lopes Meirelles, ao tratar os princípios norteadores da Administração Pública:

A publicidade, como princípio de administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão<sup>17</sup> ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

96. Ademais, é importante destacar que a exigência de publicação de exames por pessoa publicamente exposta é um dever do Governante que se propõe a agir de forma transparente. O povo, como legítimo titular da *res publica*, é o principal destinatário dessa informação e necessita estar ciente de que o seu governante está possivelmente andando pelas ruas transmitindo o vírus para mais pessoas.

97. No presente caso, aliado ao prejuízo à coletividade, temos que o princípio da moralidade está sendo severamente afetado, uma vez que a moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive o ato de publicidade. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

A **publicidade**, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato, é **requisito de eficácia e moralidade**. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para a sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição.

98. Pelas razões expostas, mostra-se que a publicidade caminha lado a lado com a moralidade na Administração Pública. Assim, fica evidente a relação existente entre a moralidade administrativa e a publicidade de todo ato do agente público no exercício de suas atividades. Além disso, a ausência de transparência tende a abalar a confiança da população em seus representantes, bem como em toda a estrutura do Estado.

99. Cumpre ressaltar que a decisão de não divulgar o resultado de seus exames impede que todos que andam próximo ao Presidente se protejam de eventual contato com a doença. A mídia<sup>19</sup> noticia que sequer os ministros sabem o resultado do exame de seu chefe.

100. Desse modo, resta demonstrado que o ato do Presidente da República no sentido de não divulgar o resultado de seus achados laboratoriais viola frontalmente o princípio constitucional da publicidade. E aqui, como se adiantou, não há que se falar em qualquer pretensa violação à intimidade, pois, como se sabe, referido direito fundamental cede espaço quando se trata de verdadeiro interesse público na obtenção da informação.

#### **IV.4 – Da violação ao dever legal de boa-fé objetiva e da configuração do abuso de direito pelo Presidente**

101. O Código Civil de 2002 trouxe inovação expressa acerca da figura do abuso de direito, positivando sua previsão a partir do que a doutrina e a jurisprudência já defendiam.

102. Seu artigo 178 dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

---

<sup>19</sup> VEJA. Bolsonaro não mostrou exame do coronavírus nem para seus ministros. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/bolsonaro-nao-mostrou-exame-do-coronavirus-nem-para-s-eus-ministros/>>. Acesso em 26.03.2020.

103. Ou seja, não se afirma aqui que o Presidente da República deve ser privado de todo o seu direito de locomoção, entretanto, ao usar de seu direito de ir e vir não pode abusar dele, gerando aglomeração de pessoas em um ambiente propício para a disseminação da covid-19.

104. Maria Helena Diniz<sup>20</sup> também define o Abuso de Direito como sendo o “uso de um poder, direito ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações de um direito, lesando alguém, traz como efeito jurídico o dever de indenizar”. Isto é, usa-se de um direito real e lícito para alcançar um resultado que vai além de seus limites permitidos e que vai de encontro ao princípio da boa-fé e dos bons costumes, gerando assim, danos a outrem, sejam eles econômicos ou sociais. Por isso, é um ato presumivelmente lícito, que posto em prática de maneira irregular, visa um fim ilícito.

105. Segundo a autora supracitada: “[...] O ato abusivo é uma conduta lícita, mas desconforme ora à finalidade socioeconômica pretendida pela norma, ao prescrever uma situação ou um direito, ora ao princípio da boa-fé objetiva. [...] Isto é assim por constituir uma limitação ao exercício daquele direito, e não uma forma de ato ilícito.

106. Assim, é inegável que o Presidente da República ao expor a população diretamente - aquelas que participam de manifestações incentivadas por ele - ou indiretamente - toda a população, pelo poder de disseminação do vírus - incorre em abuso de direito, posto que assim atua por motivos exclusivamente egoísticos, com fins estritamente políticos, desprezando o bem estar do Povo.

107. Vale destacar, por fim, que não faltará ao Presidente ou a sua família, com certeza o atendimento médico que eventualmente precisem, com recursos, por óbvio, de toda a sociedade brasileira. Já não estão tendo a mesma sorte muitos brasileiros que já estão morrendo sem atendimento

---

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. São Paulo, 2015, 32a. Edição, p. 612-614.

adequado, seja por falta de médicos e demais profissionais de saúde, seja por falta de leitos e demais recursos materiais.

108. Mas quanto a tudo isso: “e daí?” O que poderia fazer Jair Bolsonaro nessa situação? Ele é Messias, mas não faz milagre. É apenas o Presidente da República, Chefe de Estado e de Governo, executor do orçamento e das políticas públicas.

109. E navegando nessa tormenta sem liderança, seguimos torcendo pelo melhor.

## V – Dos pressupostos da medida liminar

110. O art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717, de 1965, dispõe:

Art. 5º [...]

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

111. Dessa forma, a Lei da Ação Popular possui norma específica sobre o deferimento de liminar, que deve ser a aplicada ao caso. Dentro do microsistema de proteção aos direitos difusos, o art. 12 da Lei nº 7.347, de 1985, ainda estabelece que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder **mandado liminar, com ou sem justificção prévia**, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde**, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

112. Ora, se se cogita de suspensão ou cassação da medida liminar para fins de se evitar grave lesão à saúde, uma interpretação sistemática *contrario sensu* também indica que a liminar pode, sim, buscar a própria tutela do direito

à saúde. E, se isso se aplica à ação civil pública, o mesmo se pode dizer da ação popular.

113. Bem, na falta de contornos mais densos para a concessão da medida liminar na legislação específica, o CPC traz os requisitos para a concessão da medida liminar:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

[...]

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

114. A medida ora pleiteada comporta prestação liminar, *inaudita altera pars*, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o seu deferimento. É o que se demonstra em breves palavras.

115. A probabilidade do direito - *fumus boni iuris* - pode ser facilmente depreendida dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que são demonstradas evidentes violações e ofensas aos princípios basilares que devem reger a proteção preferencial ao postulado da dignidade da pessoa humana, sobretudo em suas vertentes de proteção da vida e de promoção da saúde.

116. Além disso, e como se viu, há manifesta violação aos princípios constitucionais expressos que regem a Administração Pública: a omissão do Presidente em exibir seus laudos de exame de coronavírus - associada ao seu ímpeto de caloroso contato humano com apoiadores - e a atuação que verdadeiramente promove aglomerações a nível nacional violam a legalidade, a moralidade, a publicidade e têm o potencial de onerar em demasia o sistema de saúde público brasileiro. Como já houve a violação concreta nos três casos citados, o que resta fazer é tentar impedir que haja novos comportamentos

inconstitucionais, sem óbice a que se busque, no campo e tempo competente, a responsabilização pelo passado.

117. Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora* - decorre da própria situação posta: **(i)** o Presidente, mesmo sem exibir os resultados de seus exames, não vem respeitando a regra de isolamento social devido à pandemia, mantendo inúmeras interações sociais, inclusive com particulares desinformados; **(ii)** o Presidente pode seguir se utilizando de publicações em suas redes sociais - geridas com recursos públicos, diga-se -, que em nada ajuda o combate à disseminação da doença gravíssima que bate à porta; **(iii)** as manifestações públicas podem continuar ocorrendo livremente, gerando risco inestimável à saúde de toda a população.

118. E, ainda, não há qualquer *periculum inverso*, pois o que se pede aqui é apenas que o Presidente siga os preceitos basilares da Administração Pública para pautar sua atuação enquanto Chefe de Estado. Desde que cumpra os critérios legais de isolamento e todas as recomendações sanitárias e médicas a nível nacional e internacional, poderá continuar exercendo suas atribuições como Presidente.

119. No mesmo sentido, mesmo que se possa cogitar de eventual exaurimento da medida com a liminar, entende-se que a saúde e a vida humana são motivos suficientes para que se promova a tutela do bem jurídico de imediato, na linha de remansoso posicionamento jurisprudencial. Afinal, se se esperar o contraditório para o deferimento da medida liminar nessa seara, haverá, sim, verdadeiro perecimento do direito difuso que se busca proteger. E, no caso, o direito é a vida humana.

120. Por fim, mesmo que se entenda aplicável a Lei nº 8.437, de 1992, entende-se possível a concessão da medida ora pleiteada em caráter liminar, pois:

- (a) a ação popular não tem por objeto a compensação de créditos tributários ou previdenciários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.437, de 1992, c/c art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009);
- (b) a vedação de liminar por juízo de primeiro grau não se aplica a ações populares (art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.437, de 1992); e
- (c) a liminar não esgota o objeto da ação (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.437, de 1992).

121. Desse modo, imprescindível se faz a concessão da medida liminar para determinar que o Presidente da República se abstenha de participar ou de promover manifestações, durante o período do estado de emergência pública da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

122. Ademais, também é imprescindível ao interesse público que o Sr. Presidente da República conceda acesso ao seu exame de coronavírus e, em caso de descumprimento, entre em quarentena/isolamento social por prazo razoável, para evitar que transmita a doença para um sem-número de cidadãos inocentes.

123. Ressalta-se que a tutela preventiva, como tal, independe de efetivo dano, bastando a mera potencialidade de sua ocorrência, estando já evidenciada pela maior pressão que irá ocorrer sobre o sistema único de saúde.

124. As medidas, evidentemente, podem ser complementadas ou substituídas pelo douto Juízo, se assim entender cabível, dentro do poder geral de cautela dos Magistrados.

## **VI – Dos pedidos**

Diante do exposto, requerem os autores:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que:
  - a. se abstenha de participar ou de promover manifestações, durante o período do estado de emergência pública da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), em respeito ao §4º do art. 3º da Lei 13.979/2020 e ao inciso I do art. 3º e art. 8º do Decreto nº 40.583 do DF;
  - b. apresente os resultados de seus exames referentes à análise da presença de infecção por coronavírus (SARS-CoV-2) no prazo de 24 horas, sendo designado, caso se entenda necessário, médico perito para análise do exame;
  - c. eventos institucionais organizados pela Presidência da República observem as orientações do Ministério da Saúde e da OMS, determinando um número máximo de participantes para que seja resguardada a distância mínima recomendada;
  - d. caso descumpra o prazo de apresentação do exame, que entre em isolamento social por prazo não inferior a 14 dias, período dentro do qual não poderá manter contato pessoal e direto com qualquer outra pessoa, nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;
  - e. o bloqueio de bens do Presidente da República, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), em caso de não apresentação dos exames referidos no item II; e
  - f. a fixação de multa pessoal no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada ação de promoção, mesmo que apenas em redes sociais, ou de participação em eventos com aglomeração de pessoas durante o estado de emergência pública da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), em caso de descumprimento da medida liminar, a serem revertidos em favor



do orçamento do Ministério da Saúde no combate à disseminação da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

- b) No mérito, seja concedida a ordem, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para determinar que:
- a. se abstenha de participar ou de promover manifestações, durante o período do estado de emergência pública da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), em respeito ao §4º do art. 3º da Lei 13.979/2020 e ao inciso I do art. 3º e art. 8º do Decreto nº 40.583 do DF;
  - b. apresente os resultados de seus exames referentes à análise da presença de infecção por coronavírus (SARS-CoV-2) no prazo de 24 horas, sendo designado, caso se entenda necessário, médico perito para análise do exame; e
  - c. eventos institucionais organizados pela Presidência da República observem as orientações do Ministério da Saúde e da OMS, determinando um número máximo de participantes para que seja resguardada a distância mínima recomendada.
- c) A citação da União para, querendo, oferecer resposta;
- d) Conforme exigência do art. 334, § 5º, do CPC, os autores manifestam desde logo não haver interesse na realização de audiência de conciliação, pois não há o que transacionar quando se fala do direito difuso de toda a população sobreviver;
- e) A intimação do Ministério Público Federal para atuar na qualidade de fiscal do direito (*custos juris*), nos termos do art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717, de 1965;
- f) A intimação da Defensoria Pública da União, a quem cabe a orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, para atuar na qualidade de *custus vulnerabilis*;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental suplementar, testemunhal, pericial e depoimentos pessoais dos representantes legais dos réus.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 4 de maio de 2020.

LADYANE SOUZA

OAB/DF nº 59.078

Rol de anexos:

DOC 1 – documento de identificação - Randolph Frederich Rodrigues Alves;

DOC 2 – certidão de quitação eleitoral - Randolph Frederich Rodrigues Alves;

DOC 3 – procuração - Randolph Frederich Rodrigues Alves;

DOC 4 – documento de identificação - Fabiano Contarato;

DOC 5 – certidão de quitação eleitoral - Fabiano Contarato;

DOC 6 – procuração - Fabiano Contarato;

DOC 7 – documento de identificação - Ruben Bemerguy;

DOC 8 – título de eleitor - Ruben Bemerguy;

DOC 9 – procuração - Ruben Bemerguy;

DOC 10 – DECRETO Nº 40.583, DE 1º DE ABRIL DE 2020;

DOC 11 – DECRETO Nº 40.509, DE 11 DE MARÇO DE 2020;

DOC 12 - LEI Nº 5.281, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.